



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

|        |      |
|--------|------|
| DIRLEG | Fl.  |
| CC     | 33-F |

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO

### PROJETO DE LEI Nº 784/2026

#### 1. RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno, o Projeto de Lei nº 784/2026, de autoria do Vereador Neném da Farmácia, que *"institui o Programa Municipal de Combate ao Uso Indevido de Medicamentos, com o objetivo de promover o uso racional e seguro de medicamentos no Município de Belo Horizonte."*

Segundo a justificativa apresentada, a proposição busca promover ações voltadas à conscientização da população acerca dos riscos da automedicação e do uso inadequado de medicamentos, por meio de campanhas educativas, orientação nas unidades de saúde, capacitação dos profissionais da área e incentivo ao descarte adequado de medicamentos vencidos ou em desuso, visando prevenir agravos à saúde pública.

Durante a tramitação nesta Comissão, foi aprovada proposta de diligência ao Poder Executivo, com a finalidade de esclarecer a existência de programas semelhantes em execução no Município, a estrutura disponível para implementação das medidas previstas, eventual impacto orçamentário e a necessidade de edição da norma proposta.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que as ações previstas na proposição já integram as políticas públicas atualmente desenvolvidas pela Assistência Farmacêutica municipal, manifestando-se desfavoravelmente ao projeto sob o fundamento de que sua implementação demandaria ampliação da estrutura operacional, reforço de recursos humanos e previsão orçamentária específica, sem representar inovação em relação às práticas atualmente executadas.

É o relatório.



|                           |
|---------------------------|
| PROTOCOLIZADO CONFORME    |
| PORTARIA Nº 21.902 / 2024 |
| Data: 03/08/26            |
| Hora: 15:17               |



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Constitucionalidade

Nos termos do art. 52, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete à Comissão de Legislação e Justiça examinar a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A análise desta Comissão restringe-se, portanto, aos aspectos jurídicos da matéria, não abrangendo o exame de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo da política pública proposta.

O Projeto de Lei nº 784/2026 pretende instituir programa municipal destinado ao combate ao uso indevido de medicamentos, mediante a promoção de campanhas educativas, orientação aos usuários da rede pública, capacitação de profissionais da saúde e incentivo ao descarte ambientalmente adequado de medicamentos.

A Constituição da República atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II), além de estabelecer competência legislativa concorrente para proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Por sua vez, os arts. 30, I e II, da Constituição Federal conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção da saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição da República, impondo ao Poder Público o dever de formular políticas públicas destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos.

Nesse contexto, a matéria disciplinada pela proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

| DIRLEG | Fl.  |
|--------|------|
| CC     | 34-F |

Também não se verifica vício de iniciativa.

Embora o projeto institua programa municipal, seu conteúdo possui natureza predominantemente programática, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para promoção do uso racional de medicamentos, sem promover reorganização administrativa, criação de órgãos públicos, cargos, funções ou atribuições específicas para órgãos da Administração Municipal.

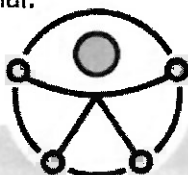
O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas, campanhas ou diretrizes de políticas públicas, sem interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo, não configuram violação ao princípio da separação dos Poderes.

A resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde demonstra que o Município já executa ações voltadas ao uso racional de medicamentos, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, a Resolução CNS nº 338/2004, as normas do Ministério da Saúde, da ANVISA e dos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

Entretanto, o fato de a Administração Pública já desenvolver políticas públicas semelhantes não descaracteriza a competência do Poder Legislativo para estabelecer diretrizes legislativas sobre a matéria.

Igualmente, a manifestação técnica desfavorável da Secretaria Municipal de Saúde fundamenta-se em razões de conveniência administrativa, especialmente porque considera que o projeto não agrega inovação às políticas existentes e poderá demandar reforço de recursos humanos e financeiros.

Esses fundamentos, contudo, dizem respeito ao mérito administrativo da proposição, não evidenciando afronta à Constituição da República. Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade material ou formal da proposição com o texto constitucional.





Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 784/2026.

## 2.2 Da Legalidade

Quanto ao aspecto da legalidade, verifica-se que a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto encontra fundamento na competência municipal para desenvolver políticas públicas de promoção da saúde e educação sanitária, observando as atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

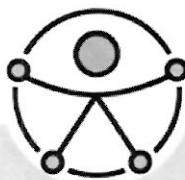
A resposta à diligência demonstra que a Assistência Farmacêutica municipal já desenvolve consultas farmacêuticas, revisão da farmacoterapia, conciliação de medicamentos, acompanhamento farmacoterapêutico e ações permanentes de educação em saúde voltadas ao uso racional de medicamentos.

Além disso, esclarece que tais atividades encontram fundamento nas Diretrizes para a Assistência Farmacêutica Integral em Belo Horizonte, na Política Nacional de Assistência Farmacêutica e nas normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

A Secretaria informa, ainda, que a implementação formal do programa previsto no projeto demandaria ampliação da estrutura operacional atualmente existente, reforço do quadro de farmacêuticos, produção de materiais educativos, campanhas permanentes, capacitação de profissionais, adaptações em sistemas de informação e previsão orçamentária específica.

Todavia, tais observações não caracterizam incompatibilidade jurídica da proposição com o ordenamento vigente. Constituem, na realidade, avaliação técnica acerca da oportunidade, conveniência e viabilidade administrativa da implementação do programa, matéria a ser apreciada pelas Comissões de mérito e pelo Plenário.

Assim, não se verifica afronta à legislação federal, estadual ou municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira  
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900  
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

| DIRLEG | Fl. |
|--------|-----|
| CC     | 35  |

Registre-se, por oportuno, que a resposta à diligência apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde evidencia que as ações previstas no projeto já são executadas no âmbito da Assistência Farmacêutica municipal, bem como manifesta posicionamento desfavorável à criação do programa em razão da ausência de inovação normativa e da necessidade de ampliação de recursos humanos, materiais e financeiros para sua implementação.

Tais aspectos, entretanto, dizem respeito à conveniência e oportunidade administrativa da política pública, constituindo matéria de mérito legislativo a ser apreciada pelas Comissões competentes e pelo Plenário, sem repercussão sobre os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

Conclui-se, portanto, pela legalidade do Projeto de Lei 784/2026.

## 2.3 Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade.

Conclui-se, portanto, pela regimentalidade do projeto de Lei 784/2026.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, pela legalidade e pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 784/2026.

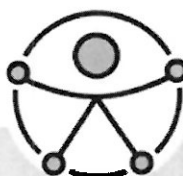
Belo Horizonte, 31 de julho de 2026.



Assinado de forma digital por  
MICHELLY CAROLINE LUIZ PEREIRA  
DE SIQUEIRA:06692137640  
Dados: 2026.08.03 14:33:46 -03'00'

**Vereadora Dra. Michelly Siqueira**

**Relatora**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| DIRLEG | Fl. |
| CC     | 36  |

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 784/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 04/08/2026, às 13h30min

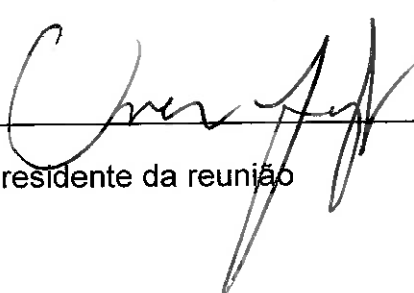
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

418126

CC 638

  
Presidente da reunião